



Número: **0000031-15.2017.8.17.2220**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **19/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.325.737,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) MARIA JOSE DO AMARAL (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA. (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS IND E COM LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
ROCHA ESQUADRIAS E MOVEIS DE MADEIRA LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
SERRARIA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A))
Rol de Credores (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	
RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (OUTROS INTERESSADOS)	

<b>MUNICIPIO DE CABEDELLO (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
<b>MUNICIPIO DE NATAL (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	<b>NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA (OUTROS INTERESSADOS)</b>	
	<b>RAFAEL UGGIONI COLOMBO (ADVOGADO(A)) DANIEL KUHNEN ARENT (ADVOGADO(A)) DANIELA CARRER ARENT (ADVOGADO(A))</b>
<b>ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>EUCATEX NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO OURINVEST S/A (CREDOR(A))</b>	
	<b>FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ASSA ABLOY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>THAIS DA SILVA TODER MESINI (ADVOGADO(A)) THAIS RODRIGUES KUNITAKI RANGEL (ADVOGADO(A))</b>
<b>MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A)) HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A (CREDOR(A))</b>	
	<b>EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO(A)) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO(A))</b>
<b>FLORAPLAC MDF LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO(A))</b>

<b>ITALY LINE FERRAGENS LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>Banco do Nordeste (CREDOR(A))</b>	
	<b>SIMONICA MANICOBA GOMES (ADVOGADO(A)) ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO (ADVOGADO(A)) AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A)) HUGO BRAGA DE SANTANA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DURATEX S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LIMA CLERIER (ADVOGADO(A)) ITALO VINICIUS NUNES SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>ARAUCO DO BRASIL S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>JOAO MARCOS SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS (ADVOGADO(A)) MANOEL AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS (CREDOR(A))</b>	
	<b>NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>PERFILISA INDUSTRIA DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>VINICIUS DA SILVA VARGAS (ADVOGADO(A)) DENIS FEUSER WENSIBOSKI (ADVOGADO(A))</b>
<b>SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>COMEPLAST PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP (CREDOR(A))</b>	
	<b>BRENO GREEN KOFF (ADVOGADO(A)) BRUNO DEBIASI SALVI (ADVOGADO(A)) ZOLAIR ZANCHI (ADVOGADO(A))</b>
<b>FARBEN SA INDUSTRIA QUIMICA (CREDOR(A))</b>	
	<b>VLADIMIR DE MARCK (ADVOGADO(A))</b>
<b>INDUSTRIA DE COMPENSADOS E LAMINADOS FORTPLAC LTDA - EPP (CREDOR(A))</b>	
	<b>PEDRO RENATO PAES DE SOUZA (ADVOGADO(A))</b>
<b>PERTECH DO BRASIL LTDA. (CREDOR(A))</b>	
	<b>ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>S A S PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))</b>	

	CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO(A)) PATRICIA ZARDO (ADVOGADO(A))
GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR(A))	
	TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (ADVOGADO(A))
REALFIX INDS.E COM DE TINTAS E VERNIZES LTDA (CREDOR(A))	
	AIRTON THIAGO CHERPINSKY (ADVOGADO(A)) MARCOS VIANA COSTODIO (ADVOGADO(A))
METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA (CREDOR(A))	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
CICERO BEZERRA (CREDOR(A))	
	VALMIR FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A))
GUARARAPES PAINES S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HENKEL LTDA (CREDOR(A))	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
SEBASTIAO TORRES PEREIRA DO MONTE (CREDOR(A))	
	MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A)) MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A))
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (CREDOR(A))	
	LILIANE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA ALVES PEREIRA GAIÃO DA COSTA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (CREDOR(A))	
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
PENTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CREDOR(A))	
	SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
GERDAU S.A. (CREDOR(A))	

EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))  
PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16835584	19/01/2017 14:59	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL - GRUPO MOACIR ROCHA</a>	Outros Documentos

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE (PE)

Por distribuição

**ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 11.240.381/0001-00, com sede na Rua Q, nº 900, Loteamento Arco Iris, São Miguel, Arcoverde (PE); **SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 10.102.168/0001-61, com sede na Avenida Joaquim Nabuco, n. 455, São Cristóvão, Arcoverde (PE); **ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 04.866.077/0001-08, com sede na Rua Presidente João Pessoa, n. 765, Centro, Campina Grande (PB); **ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 11.084.591/0001-49, com sede na Rua Presidente Leão Veloso, n. 464-A, Alecrim, Natal (RN); **ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA.**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 70.080.338/0001-86, com sede na Avenida Joaquim Nabuco, n. 441, São Cristóvão, Arcoverde (PE); **ROCHA COMPENSADOS LTDA.**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 03.596.192/0001-39, com sede na Rua Melo Peixoto, n. 219, Santo Antônio, Garanhuns (PE) e **ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária, do tipo limitada, inscrita no CNPJ nº 08.958.622/0001-39, com sede na Rua Hortência Helena de Amorim Brito, 795, Jardim Gama, Cabedelo (PB), conjuntamente denominadas como "**GRUPO MOACIR ROCHA**", por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do instrumento de procuratório anexo, com endereço profissional indicado no timbre, onde receberão as intimações processuais necessárias, vêm a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1



## DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Primeira Requerente é empresa tradicional no ramo de fabricação de produtos de marcenaria destinados à comercialização pelas demais Requerentes.

Por se complementarem, as Requerentes não só possuem estreita ligação societária com coincidência de sócios (membros da mesma família), como também correlação entre os negócios, revelando a existência do Grupo Econômico denominado comercialmente de **GRUPO MOACIR ROCHA**, o que justifica a formalização do presente pedido, conjuntamente, em litisconsórcio ativo, conforme se observa do quadro societário a seguir:

ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO "GRUPO MOACIR ROCHA"	
EMPRESA	SÓCIOS
<b>ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA</b> - CNPJ nº 11.240.381/0001-00	Moacir Gomes da Rocha; Wellington Claudio Mariano da Rocha; Brendo Tenório Rocha.
<b>SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b> CNPJ nº 10.102.168/0001-61	Wellington Claudio Mariano da Rocha Wilton Claudson Mariano da Rocha
<b>ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b> - CNPJ nº 04.866.077/0001-08	Moacir Gomes da Rocha; Wellington Claudio Mariano da Rocha; Teresinha Mariano da Rocha.
<b>ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA</b> - CNPJ nº 11.084.591/0001-49	Moacir Gomes da Rocha; Wellington Claudio Mariano da Rocha; Wilton Claudson Mariano da Rocha
<b>ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA.</b> CNPJ nº 70.080.338/0001-86	Maria José Tenório Rocha; Bruno Tenório Rocha.



<p><b>ROCHA COMPENSADOS LTDA.</b> CNPJ nº 03.596.192/0001-39</p>	<p>Moacyr Gomes da Rocha; Teresinha Mariano da Rocha.</p>
<p><b>ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b> CNPJ nº 08.958.622/0001-39</p>	<p>Wilton Claudson Mariano da Rocha; Rocha Compensados Campina Indústria e Comércio Ltda.</p>

O **GRUPO MOACIR ROCHA** - formado pelas empresas requerentes - é responsável pela geração de 273 (duzentos e setenta e três) empregos diretos, sendo 137 (cento e trinta sete) postos de trabalhos gerados diretamente no parque industrial, localizado na Cidade de Arcoverde e os demais distribuídos nas outras localidades onde as Requerentes têm atuação comercial.

Como se tratam de operações empresárias conjuntas e solidárias, nada mais lógico que seja deferida e processada a sua recuperação judicial também de forma integrada, com intuito de emprestar celeridade e economia ao já tão desgastante procedimento.

Ressalte-se que não é outro o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tendo os Tribunais Pátrios adotado de forma pacífica a formação de litisconsortes ativos entre empresas que fazem parte do mesmo grupo empresarial, *verbis*:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito –Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico –Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial – Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido." (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)



Este mesmo entendimento também está consagrado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, na medida em que diversas outras recuperações judiciais já foram admitidas com a apresentação de um litisconsórcio ativo, a exemplo da Recuperação Judicial proposta pelo **GRUPO FARIAS**, em trâmite na comarca de Cortês/PE (Proc. nº 0000162-50.2016.8.17.0530); **GRUPO SENA SEGURANÇA**, em trâmite na Comarca de Olinda/PE (Proc. 0008231-59.2010.8.17.0990.); **GRUPO SÃO JOSÉ**, em trâmite na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE (Proc. 0010440-56.2010.8.17.0810), dentre tantos outros.

Assim, é essencial e impositiva a tramitação em conjunto do pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, na forma de litisconsórcio ativo.

### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARCOVERDE

O art. 3º, da Lei nº 11.101/05 define que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, *verbis*:

“ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

O principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, na Doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO “*é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*”.<sup>1</sup>

No caso dos autos, ao se analisar o faturamento dos três últimos anos de cada uma das empresas componentes do **GRUPO MOACIR ROCHA**, verifica-se que o maior volume de negócios está concentrado na 1ª Requerente - **ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA**, que tem sede na nesta Comarca de Arcoverde (PE), conforme se observa a seguir:

<u>EMPRESA</u>	<u>2016</u> <u>R\$</u>	<u>2015</u> <u>R\$</u>	<u>2014</u> <u>R\$</u>
<b>ROCHA ESQUADRIAS E MOVÉIS DE MADEIRA LTDA</b>	R\$ 15.037.927	R\$ 13.751.645	R\$ 9.303.577
<b>ROCHA COMPENSADOS ARCOVERDE LTDA</b>	R\$ 3.000.135	R\$ 3.629.720	R\$ 3.680.176
<b>SERRARIA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>	R\$ 912.466	R\$ 1.407.596	R\$ 2.159.012
<b>Subtotal Arcoverde - PE</b>	<b>R\$ 18.950.528</b>	<b>R\$ 18.788.961</b>	<b>R\$ 15.142.765</b>

<sup>1</sup>In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.



ROCHA COMPENSADOS LTDA - EPP	R\$ 1.819.140	R\$ 3.253.799	R\$ 4.796.104
<b>Subtotal Garanhuns - PE</b>	<b>R\$ 1.819.140</b>	<b>R\$ 3.253.799</b>	<b>R\$ 4.796.104</b>
ROCHA COMPENSADOS NATAL COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA	R\$ 10.086.671	R\$ 11.969.835	R\$ 11.927.901
<b>Subtotal Natal - RN</b>	<b>R\$ 10.086.671</b>	<b>R\$ 11.969.835</b>	<b>R\$ 11.927.901</b>
ROCHA MADEIRA E FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 13.098.424	R\$ 13.942.940	R\$ 13.366.071
<b>Subtotal João Pessoa - PB</b>	<b>R\$ 13.098.424</b>	<b>R\$ 13.942.940</b>	<b>R\$ 13.366.071</b>
ROCHA COMPENSADOS CAMPINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 17.949.823	R\$ 17.458.893	R\$ 12.067.197
<b>Subtotal Campina Grande - PB</b>	<b>R\$ 17.949.823</b>	<b>R\$ 17.458.893</b>	<b>R\$ 12.067.197</b>

Além de concentrar o maior volume de negócios na unidade industrial de Arcoverde, é nesta localidade onde efetivamente atua o empresário no comando de seus negócios, de onde partem as ordens gerenciais para processamento das operações comerciais e financeiras de maior vulto<sup>2</sup>, restando evidenciada a competência desse MM. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial.

Destaca-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificando o entendimento de que a competência para distribuição do pedido de recuperação judicial é o local do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico, *verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Demanda que deve tramitar no local do principal estabelecimento do grupo econômico. Inteligência do artigo 3º da lei 11.101/2005.** Regra de competência absoluta. Conflito Procedente. Competência do Juízo suscitado.” (Relator: Ademir Benedito (Vice-Presidente); Comarca: Cerquilho; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 02/05/2016; Data de registro: 04/05/2016).

Assim, restando evidenciado que o **GRUPO MOACIR ROCHA** concentra o seu maior volume de negócios nesta Comarca de Arcoverde (PE), sendo de fácil percepção que a unidade local tem maior relevância do ponto de vista econômico e administrativo dentre as demais empresas Requerentes, é competente este juízo para processar e julgar a presente demanda.

2 Requião, Rubens. In Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.



## DO HISTÓRIO DO GRUPO MOACIR ROCHA

O **GRUPO MOACIR ROCHA** construiu ao longo de 50 (cinquenta) anos de atividades, elevada credibilidade no mercado, notadamente no agreste Pernambucano, sempre atuando no setor de fabricação e comercialização de produtos de marcenaria.

Com efeito, o **GRUPO MOACIR ROCHA** teve origem na década 60 (sessenta), quando o Sr. Moacir Gomes da Rocha – sócio fundador das Requerentes – fundou a **Serraria Rocha** com a finalidade de prestar serviços de marcenaria na Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

O empreendimento que iniciou forma bastante incipiente e amadora, prosperou em razão da qualidade dos serviços ofertados no mercado local, fazendo com que, ainda na década de 70 (setenta), a Serraria Rocha já contasse com inúmeros clientes, diversos imóveis e considerável estoque de produtos.

O exponencial crescimento do **GRUPO MOACIR ROCHA** ocorreu na década de 80 (oitenta), com a criação da indústria para fabricação de móveis escolares, expandindo-se para o varejo, com a inauguração de sua primeira loja denominada de “A Casa do Marceneiro”, especializada em materiais e produtos de marcenaria.

No início dos anos 90 (noventa), já consolidado no seu ramo de atividades e com o ingresso da segunda geração da família na gestão dos negócios, o **GRUPO MOACIR ROCHA** abriu novas lojas de varejo, criando as unidades de Garanhuns (PE), Campina Grande (PB), Arapiraca (AL), João Pessoa (PB) e Natal (RN), tornando-a líder no seguimento de produtos para marcenaria.

Sempre atento as oportunidades de novos negócios, o **GRUPO MOACIR ROCHA** aproveitando o expressivo crescimento do mercado imobiliário brasileiro, que teve início no ano de 2010, implantou novo parque industrial, na Cidade de Arcoverde (PE), com a finalidade de produzir o chamado “KIT PORTA PRONTA”, solução inovadora para a construção civil, contando com investimentos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), através de aprovação de projeto junto ao Banco do Nordeste Brasileiro-BNB.

Com a implantação do aludido parque fabril, o “**GRUPO MOACIR ROCHA**” passou a ter uma capacidade produtiva mensal de 10.000 (dez mil) “KITS PORTA PRONTA”, passando a atender, naquele momento, a crescente demanda das principais construtoras do Nordeste do País, ingressando, definitivamente, em um nicho de mercado, outrora dominado pelas fábricas da Região Sul do Brasil.



No entanto, a despeito da solidez comercial, a partir do ano de 2015, o **GRUPO MOACIR ROCHA** passou a suportar elevado desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da grave crise do setor imobiliário, que retraiu significativamente as suas vendas, reduzindo, apenas para exemplificar, sua capacidade fabril para 2.000 (dois mil) kits porta/mês, tendo dificuldades para manter regulares as suas atividades sociais e a adimplência perante os compromissos assumidos.

Por isso e também pela indiscutível viabilidade da reorganização e consequente recuperação do **GRUPO MOACIR ROCHA**, os seus controladores cumpriram o dever indeclinável de requererem a presente medida, uma vez que tem condições de ser resgatado das suas graves, porém transponíveis, dificuldades financeiras.

### RAZÕES DA CRISE

Não é estrutural a crise que acomete o **GRUPO MOACIR ROCHA**. Trata-se, como já afirmado, de empresas com larga tradição em suas respectivas áreas de atuação (aproximadamente 50 anos), sólida base de clientes e crescimento sustentado ao longo de décadas de existência.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises conjunturais, tanto aquelas que acometem uma economia num dado instante histórico, quanto aquelas simplesmente setoriais. Esta última, infelizmente, foi a efetiva algaz de **GRUPO MOACIR ROCHA**.

Em razão do perfil de sua atividade, o **GRUPO MOACIR ROCHA** tem como principal fonte de receita operacional, a comercialização de seus produtos junto a empresas de ligadas a construção civil, setor que vem sofrendo enorme retração nos últimos anos, o que elevou a inadimplência de seus principais clientes ante ao pagamento de operações já realizadas, bem assim dificultando o fechamento de novos negócios.

As dificuldades mais sérias se iniciaram no ano de 2015, quando a unidade de Natal/RN apresentou elevados índices de inadimplência de seus clientes, culminando num prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e a unidade industrial, de Arcoverde, deixou de receber das construtoras um montante superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

É notório que as consequências desses eventos repercutiram, não apenas no curto como no médio prazo, nas finanças das Requerentes, reverberando até os dias atuais. Afinal, o não pagamento nas épocas próprias acarreta ausência de receita para honrar compromissos assumidos.



Diante deste cenário, o **GRUPO MOACIR ROCHA** foi obrigado a recorrer ao mercado bancário, utilizando-se de empréstimos de capital de giro e antecipação de recebíveis, para se capitalizar e obter os recursos indispensáveis para manutenção de sua atividade.

A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, agravando a patamares insuportáveis, a crise por que passam as Requerentes, que atualmente destinam cerca de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) mensais para pagamento de encargos bancários.

E a assunção dessas dívidas bancárias, associadas a falta de capital de giro causada pelos constantes atrasos nos seus recebíveis, num cenário manifestamente hostil, constituíram fatores prejudiciais ao desenvolvimento dos seus negócios.

O endividamento das Requerentes tem origem em diversos contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário - conta garantida, capital de giro, abertura de crédito - cheque especial, confissões de dívida, modalidades de operações que sofreram recentes elevações das taxas de juros primária e secundária da economia brasileira:

## Histórico das taxas de juros

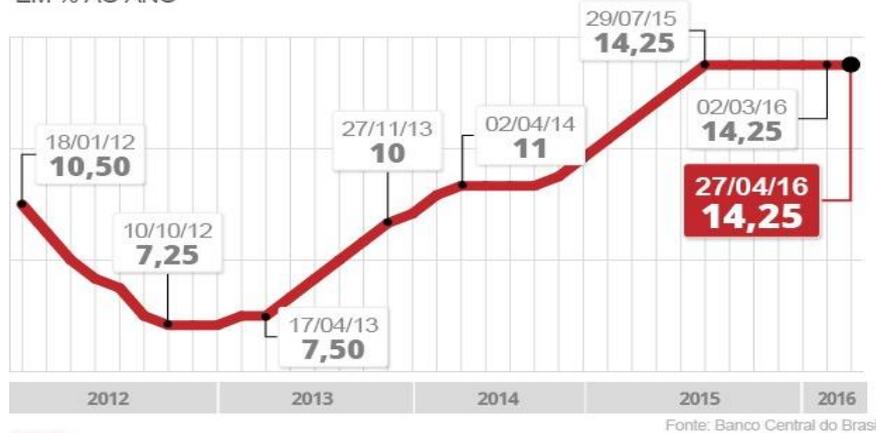
Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic

Reunião			Período de vigência	Meta SELIC	TBAN	Taxa SELIC	
nº	data	viés		% a.a. (1)(6)	% a.m. (2)(6)	% (3)	% a.a. (4)
200ª	20/07/2016		21/07/2016 -	14,25			
199ª	08/06/2016		09/06/2016 - 20/07/2016	14,25		1,59	14,15
198ª	27/04/2016		28/04/2016 - 08/06/2016	14,25		1,53	14,15
197ª	02/03/2016		03/03/2016 - 27/04/2016	14,25		2,02	14,15
196ª	20/01/2016		21/01/2016 - 02/03/2016	14,25		1,48	14,15
195ª	25/11/2015		26/11/2015 - 20/01/2016	14,25		2,02	14,15
194ª	21/10/2015		22/10/2015 - 25/11/2015	14,25		1,27	14,15
193ª	02/09/2015		03/09/2015 - 21/10/2015	14,25		1,75	14,15
192ª	29/07/2015		30/07/2015 - 02/09/2015	14,25		1,32	14,15
191ª	03/06/2015		04/06/2015 - 29/07/2015	13,75		2,00	13,65
190ª	29/04/2015		30/04/2015 - 03/06/2015	13,25		1,18	13,15
189ª	04/03/2015		05/03/2015 - 29/04/2015	12,75		1,81	12,65
188ª	21/01/2015		22/01/2015 - 04/03/2015	12,25		1,28	12,15
187ª	03/12/2014		04/12/2014 - 21/01/2015	11,75		1,45	11,65
186ª	29/10/2014		30/10/2014 - 03/12/2014	11,25		1,05	11,15
185ª	03/09/2014		04/09/2014 - 29/10/2014	11,00		1,66	10,90
184ª	16/07/2014		17/07/2014 - 03/09/2014	11,00		1,45	10,90

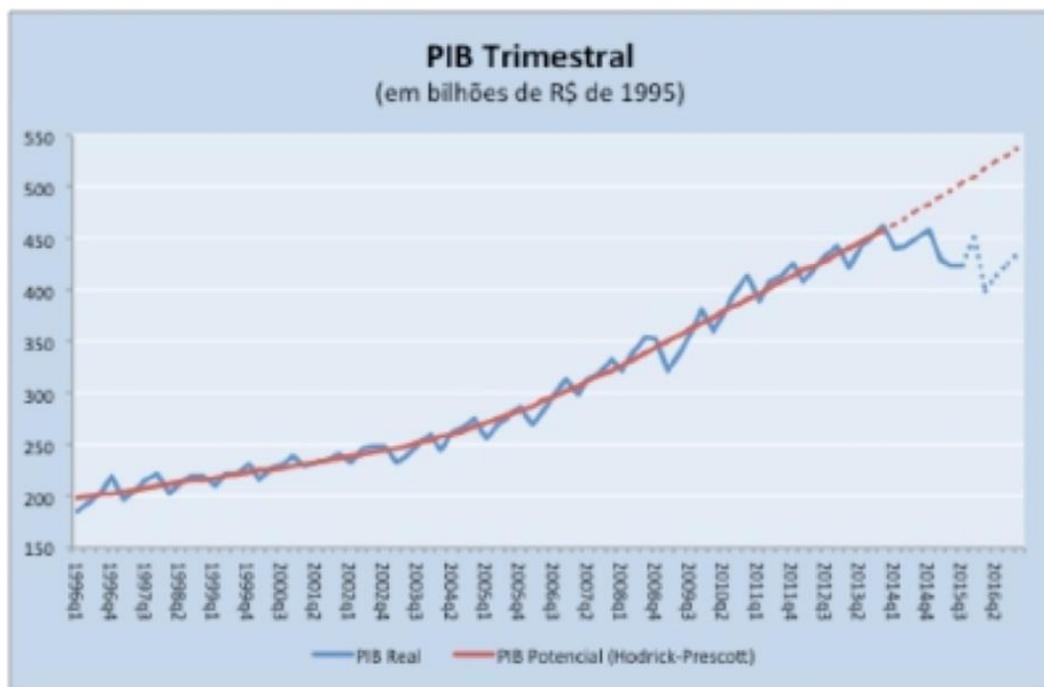


### Evolução da taxa básica de juros - Selic

EM % AO ANO



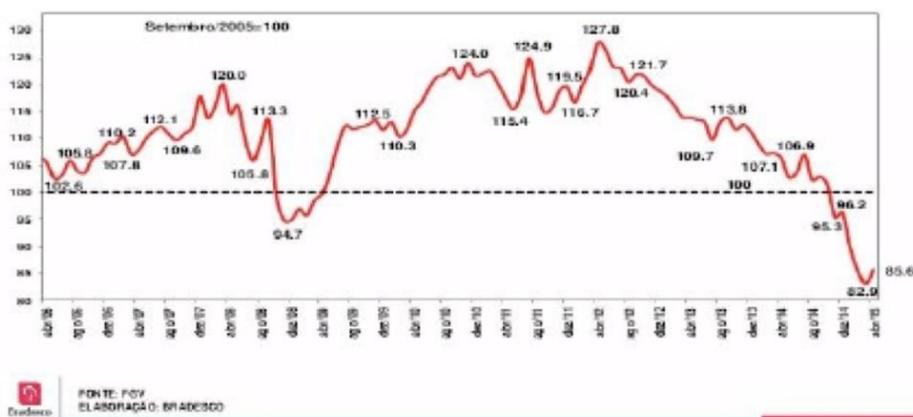
Ademais, a desaceleração no crescimento da economia brasileira enfrentada ao longo dos últimos anos afeta diretamente o setor da construção civil, que atualmente vive uma retração sem precedentes, conforme se observa no gráfico elaborado pelo economista Leonardo Palhuca<sup>3</sup> :



<sup>3</sup> [www.terraeconomico.com.br](http://www.terraeconomico.com.br)



ÍNDICE DE CONFIANÇA DO CONSUMIDOR (ICC) (DADOS DESSAZONALIZADOS)



Assim, percebe-se uma clara correlação entre a retração na economia brasileira, demonstrada pela queda na taxa do PIB (Produto Interno Bruto), e a queda da confiança do consumidor brasileiro, refletida no baixo Índice de Confiança do Consumidor (ICC) verificado, principalmente, a partir de 2014.

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo **GRUPO MOACIR ROCHA** para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente, diante de fato imprevisível, causado pela reviravolta ocorrida no mercado da construção civil associada ao elevado endividamento bancário.

Apesar dos percalços, o **GRUPO MOACIR ROCHA** vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, a impaciência de alguns credores e as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio poderá impedir a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação para manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos.

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxergou na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de obter o soerguimento do seu negócio e de novas oportunidades, que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.



## FUNDAMENTOS DA LEI Nº 11.101/05 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Embora o **GRUPO MOACIR ROCHA** se encontre em situação de crise, o mesmo possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 50 anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito na Região Nordeste do Brasil; **iii)** baixíssima concorrência no mercado local, uma vez que a maioria dos fabricantes de produtos similares estão localizados na região Sul do País.

Essa crença do **GRUPO MOACIR ROCHA** em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Além disso, após o impacto das perdas aqui narradas, o **GRUPO MOACIR ROCHA** vem buscando recompor seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida será amplamente favorecido pela obtenção da Recuperação Judicial, que mostrará ao mercado plena capacidade de solver suas dívidas com manutenção da qualidade dos serviços prestados.

E se os fatores externos estão amplamente demonstrados, os internos merecem igual e especial atenção. A administração e o planejamento de suas ações estratégicas na captação de novos negócios sofrerão significativas alterações, já que os clientes inadimplentes que corroíam a lucratividade da atividade estão sendo afastados, passando-se, agora, a fazer uma análise mais acurada de cada nova oportunidade de negócio.

Além disso, o **GRUPO MOACIR ROCHA** está buscando investidores para alavancar, de forma mais rápida, o restabelecimento de suas atividades, de modo a liquidar o seu passivo e retomar sua posição de destaque no seu setor.

Desta feita, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial é medida que se impõe, para tornar viável o que administrativamente não concebem os credores, mediante a doura e soberana intervenção judicial.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor, em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, prevalecendo a justiça social.

Sobre o tema, José da Silva Pacheco, leciona o seguinte:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresaria, exercem atividade organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses convergentes, não só o êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consequência com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101 de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”<sup>4</sup>

A atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas oferece mecanismo capaz de preservar o núcleo social da empresa, com intuito de manter as atividades empresariais, geração de emprego e renda, através do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 47, *verbis*:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.”

Vale o registro de que contra as empresas componentes do **GRUPO MOACIR ROCHA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Não obstante as vicissitudes, o **GRUPO MOACIR ROCHA** continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere credibilidade para, através deste processo de recuperação judicial, equacionar o desequilíbrio econômico financeiro a que vem suportando, manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência, e principalmente na equalização do fluxo de pagamentos, o que permitirá maior tempo para os administradores se dedicarem ao

---

<sup>4</sup> *In Falência e Recuperação de Empresa, O Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.*



fechamento de novos contratos e não somente em buscar recursos para saldar os compromissos financeiros de cada dia.

O deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, posteriormente, a aprovação do plano de reestruturação do **GRUPO MOACIR ROCHA** importa na preservação de seu ativo social, gerado pela atividade empresarial, que em última palavra, interessa não apenas aos seus titulares, mas a diversos outros atores do cenário econômico, tais como credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos e ao Poder Público.

É evidente que a solução da crise que aflige o **GRUPO MOACIR ROCHA** passa necessariamente por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social da Cidade de Arcoverde e região, que somente será viabilizado por meio do deferimento da presente recuperação judicial.

### REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

O rol de documentos indispensáveis a propositura da recuperação judicial está disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, de modo que o presente pedido é instruído com os seguintes documentos exigidos pelo mencionado dispositivo:

- I – as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, e demonstrativo consolidado;
- II – balancete especialmente levantado para instruir a presente recuperação judicial;
- III – relatório gerencial do fluxo de caixa relativo a Janeiro 2012 a dezembro de 2013;
- IV – a relação nominal completa dos credores da Requerente;
- III – a relação integral dos empregados da Requerente, com as respectivas funções, salários, indenizações e outros valores pendentes de pagamento;
- IV – certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- V – a relação dos bens particulares dos sócios controladores;
- VI – os extratos das contas bancárias da Requerente, desatualizados em razão da negativa dos bancos credores em fornecê-los;
- VII – certidões dos cartórios de protestos da sede da Requerente;
- VIII – Declaração das ações judiciais em que é parte a empresa requerente.

Por oportuno, registre-se que nesta fase postulatória, o exame judicial se restringe à aferição dos requisitos da peça inicial, tal como exigido no aludido art. 51 da Lei nº 11.101/05, nos termos do art. 52:

**“Art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).”**

E, como se percebe, restam plenamente atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Forte nisso, visando preservar a empresa e o seu valor social, o **GRUPO MOACIR ROCHA** socorre-se desta prerrogativa legal para que, sob a severa e sábia vigilância deste MM. Juízo, que contará com a intervenção ministerial, do administrador judicial e dos credores, consiga a transpor a crise que enfrenta, mediante as providências oferecidas pelo processamento da recuperação judicial.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais à presente exordial, requer-se a V. Exa. que se digne de:

- a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) nomear o administrador judicial;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma;
- e) intimar o Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- f) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;



- g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação;
- h) conceder a recuperação da sociedade, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural.

Dá-se à causa o valor de R\$ 28.325.737,23 (vinte oito milhões trezentos e vinte cinco mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Pede deferimento  
Arcoverde (PE), 18 de janeiro de 2017.

TIAGO DE FARIAS LINS  
Advogado - OAB/PE 25.023